

PROJETO DE LEI N.^º , DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Cria medida de estímulo à contratação de trabalhadores beneficiários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei adota medida para estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda, nos termos do disposto no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 12.513, de 2011.

Art. 2º São beneficiários da subvenção econômica de que trata o art. 3º desta lei os trabalhadores em situação de desemprego involuntário que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – terem sido aprovados em curso mencionado no art. 5º da Lei nº 12.513, de 2011;

II – estarem cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinada a trabalhadores em situação de desemprego involuntário que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os empregadores que admitirem trabalhadores mencionados no *caput* terão acesso à subvenção econômica em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida ao trabalhador, pelo período de 3 (três) meses.

§ 2º O valor máximo da subvenção econômica mensal de que trata o § 1º é de 1 (um) salário mínimo.

§3º A subvenção econômica será paga integralmente ao empregador, quando comprovada a manutenção do vínculo empregatício do trabalhador beneficiário por um período mínimo de 6 (seis) meses.

§ 4º É vedada a contratação de trabalhadores beneficiários que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, dos empregadores.

Art. 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata esta Lei correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do inciso IV do art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado:

I - ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego;

II - ao pagamento do abono salarial;

III - ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica,

IV – ao custeio de políticas de geração de trabalho, emprego e renda; e

V – ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos cinco anos, o País tem feito um esforço considerável no sentido de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica a estudantes e a trabalhadores. A instituição do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) visou, nesse contexto, criar novas oportunidades educacionais para os trabalhadores e articular a política de educação profissional e tecnológica com as políticas de geração de emprego e renda.

Não obstante esses esforços de capacitação da força de trabalho, não existem mecanismos que estimulem empregadores a contratar os egressos dos cursos de formação profissional oferecidos no âmbito do Pronatec, em grande parte estudantes do ensino médio da rede pública e trabalhadores beneficiários dos programas federais de transferência de renda.

Medidas de estímulo à contratação desses grupos menos favorecidos de trabalhadores se justificam em função de sua maior dificuldade de colocação no mercado de trabalho, decorrente da falta de experiência de trabalho. Esse problema é particularmente grave durante períodos de recessão ou baixo crescimento, quando há excesso de oferta no mercado de trabalho.

Nesse sentido, o projeto de lei que ora submetemos autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica aos empregadores que contratarem beneficiários do Pronatec, desde que estejam desempregados, tenham sido aprovados em seu curso de qualificação e sejam cadastrados no

Sistema Nacional de Emprego. O valor da subvenção pode atingir até metade da remuneração do empregado, limitada a um salário mínimo, e cobrirá o período de três meses, O pagamento da subvenção econômica ao empregador é condicionado à manutenção do vínculo empregatício do beneficiário por pelo menos seis meses.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado Moses Rodrigues

2016-9825 (3)